(%) tce.pb.gov.br **(%)** (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC - 14.346/20

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cacimba de Areia. Denúncia convertida em Inspeção Especial. Possíveis irregularidades na condução da TOMADA DE PREÇO nº 04/2020, com o objeto de construção de unidade escolar com 4 (quatro) salas de aula para o município, no exercício financeiro de 2020, notadamente no que se refere à habilitação de interessados. Inocorrência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0985/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos análise de denúncia aviada a esta Corte de Contas (DOC TC nº 51.582/20), interposta pelo Sr. Igor Ricardo de C. Pereira, convertida em Inspeção Especial, contra o Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, na qualidade de Prefeito, apontando possíveis irregularidades na condução da TOMADA DE PREÇO nº 04/2020, com o objeto de construção de unidade escolar com 4 (quatro) salas de aula para o município, no exercício financeiro de 2020.

Segundo o denunciante, "apesar 25 (vinte e cinco) empresas participarem da licitação, apenas 05 (cinco) foram habilitadas a continuarem, como também, foi verificado a urgência no intuito de finalizar o certame".

Chamada a se pronunciar acerca da delação manejada, a Ouvidoria, em despacho (fls. 09/10), preliminarmente, em função da carência de subscrição do autor, afirmou que a peça não satisfazia os requisitos do inciso V, art. 171 do RITCE PB, contudo, em face do teor nela contido, sugeriu o conhecimento da matéria como Inspeção Especial, com esteio no artigo 171, parágrafo único do mencionado Regimento.

Constituído o processo eletrônico, os autos rumaram à Auditoria para pronúncia proemial. Mediante relatório (fls. 17/21), a Unidade Técnica de Instrução assim assentou, in verbis:

Da análise, essa Auditoria não identificou violação à preceitos legais, princípios e garantias dos licitantes, dos atos de publicização da licitação, com riscos à competitividade do procedimento licitatório, haja vista que a sessão foi realizada em 12/06/2020 e atende o limite mínimo do prazo entre a publicação do instrumento convocatório e a sessão para recebimento dos envelopes. Assim sendo, não há irregularidade no fato da abertura dos envelopes (que já se encontrava de posse da Administração) no dia seguinte à publicação do informativo da reunião para esse ato.

CONCLUSÃO

Do exposto, esta Auditoria entende pela improcedência da presente Denúncia e seu arquivamento, uma vez que não há evidências ou comprovação de desatendimento às formalidades processuais no limite mínimo de tempo entre a publicação e a sessão para recebimento dos documentos e das propostas, conforme previsão da Lei 8.666/93.

É o relatório.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, momento em que o Parquet alvitrou pelo arquivamento da vertente Inspeção Especial.

VOTO DO RELATOR:

Os autos processuais foram suficientemente instruídos para concluir que os fatos narrados na Inspeção Especial, decorrentes de denúncia convertida em Inspeção Especial, não se sustentam, devendo, portanto, seguir o caminho do arquivo digital. É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.346/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos eletrônicos em apreço.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira RELATOR Assinado 2 de Maio de 2023 às 15:50



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO